

em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35:770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Abrir um crédito especial de \$ 90.000,00, destinado à aquisição de viaturas com motor para os diversos serviços públicos.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor e do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 1 de Março de 1951.— O Ministro das Colónias, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Despacho

Ao abrigo do n.º 2.º da Portaria n.º 13:443, de 17 de Fevereiro de 1951, determino, sob proposta da Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, que seja observado o seguinte critério a que deverá obedecer a intervenção daquele organismo na produção e distribuição de fio de algodão:

a) Todo o fio produzido pelas fábricas com rama adquirida ao abrigo dos planos de rateio elaborados pela Comissão Reguladora fica sujeito às normas de distribuição estabelecidas por este organismo;

b) Os direitos mensais de utilização em tecelagem própria do fio produzido pelas unidades mistas e os de

compra pelas unidades não produtoras daquela matéria-prima serão, respectivamente, iguais às quantidades médias mensais consumidas e compradas por tais unidades no período que decorreu entre Janeiro e Julho próximos passados, diminuídas na mesma proporção em que se verificarem reduções nos contingentes de rama das fiações;

c) As fábricas vendedoras de fio continuarão a fornecer os industriais a quem fizeram vendas no mencionado período, nas quantidades determinadas em conformidade com a orientação traçada na alínea anterior;

d) Quando a Comissão Reguladora reconhecer que alguma das fábricas abrangidas na alínea acima não pode cumprir, total ou parcialmente, o a brigação de fornecimento de fio aos seus habituais clientes, poderá dispensá-la desse encargo desde que garanta àqueles, através de outras fiações, os direitos totais referidos na alínea b);

e) As novas máquinas consumidoras de fio serão atribuídos contingentes baseados nas respectivas capacidades de laboração durante um turno e reduzidos esses contingentes na proporção em que o forem os direitos-base dos restantes consumidores;

f) Para os efeitos previstos neste despacho considera-se à disposição da Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, a partir da data de publicação no *Diário do Governo* da presente determinação, todo o fio produzido pelas fiações;

g) As empresas abrangidas pelo condicionamento previsto na Portaria n.º 13:443 ficam obrigadas a prestar à Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama todos os elementos e esclarecimentos necessários à boa execução daquele diploma e do presente despacho.

Ministério da Economia, 1 de Março de 1951.— Pelo Ministro da Economia, *Jorge Pereira Jardim*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.